SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525852 - BA (2023/0389761-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI
AGRAVANTE	:	MARIA DAS MERCES ANDRADE HAMAJI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO CÉZAR SANTOS - BA002224
		EDNA JOSE SILVA MONTEIRO SOUZA - BA014453
		BEATRIZ PEREIRA MARTINS - BA053658
AGRAVADO	:	MARIO ESPERANCA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124
		ANA MARIA DE SOUZA PINTO - BA006637
INTERES.	:	MARIA DAS GRACAS ANDRADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não foi comprovada, no ato da interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1003, 6º, do NCPC, a suspensão do expediente no dia 8/9/2023.

2. Esta Corte adota o entendimento de que é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42149429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2024 10:46:47
Código de Controle do Documento: c3cf4ad6-42de-43ed-8d43-567cb7262fde

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42149429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2024 10:46:47
Código de Controle do Documento: c3cf4ad6-42de-43ed-8d43-567cb7262fde

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525852 - BA (2023/0389761-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI
AGRAVANTE	:	MARIA DAS MERCES ANDRADE HAMAJI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO CÉZAR SANTOS - BA002224
		EDNA JOSE SILVA MONTEIRO SOUZA - BA014453
		BEATRIZ PEREIRA MARTINS - BA053658
AGRAVADO	:	MARIO ESPERANCA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124
		ANA MARIA DE SOUZA PINTO - BA006637
INTERES.	:	MARIA DAS GRACAS ANDRADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não foi comprovada, no ato da interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1003, 6º, do NCPC, a suspensão do expediente no dia 8/9/2023.

2. Esta Corte adota o entendimento de que é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41967288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/06/2024 14:50:21
Código de Controle do Documento: 46647927-46dc-4962-a49d-b3db2d769e1a

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI e MARIA DAS MERCES ANDRADE HAMAJI (LUIZ e MARIA) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo e do recurso especial anteriormente manejado em virtude de sua intempestividade e da incidência da Súmula n.º 115 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defenderam a tempestividade do agravo e do recurso especial em razão dos feriados de *Corpus Christi* e suspensão do expediente nos dias 8 e 9/6/2023 e da independência do Brasil e suspensão do expediente nos dias 7 e 8/9/2023, respectivamente. Alegaram também que os subscritores do recurso especial, Dr. José Antônio Cezar Santos, e do agravo, Dr.ª Beatriz Pereira Martins, possuem procuração e substabelecimento nos autos (e-STJ, fls. 25 e 414).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 561/564).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Da intempestividade recursal

Conforme assinalado na decisão agravada, o agravo e o recurso especial encontram-se intempestivos.

Verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no dia 23/8/2023 (quarta-feira) no DJe e, portanto, considerada publicada no dia 24/8/2023 (quinta-feira - e/STJ, fl. 506).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 25/8/2023 (sexta-feira), com término aos 14/8/2023 (quinta-feira), já considerado o feriado ocorrido no dia 7/9/2023 (Independência do Brasil) e sua interposição somente se deu aos 18/9/2023 (e-STJ, fl. 508), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC, sem a demonstração da ocorrência de suspensão do expediente forense no dia 8/9/2023, no momento oportuno e por documento idôneo.

De igual forma, o acórdão recorrido foi disponibilizado no dia 26/5/2023, considerado publicado aos 29/5/2023, e o recurso especial somente foi interposto no dia 21/6/2023, sem que fosse comprovada a ocorrência do feriado e da suspensão do expediente forense nos dias 8 e 9/6/2023.

Documento eletrônico VDA41967288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/06/2024 14:50:21
Código de Controle do Documento: 46647927-46dc-4962-a49d-b3db2d769e1a

Esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. GREVE DOS CAMINHONEIROS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *1. No presente caso observa-se que houve omissão do acórdão ora embargado sobre a argumentação contida nas razões do agravo interno no sentido de que os prazos processuais teriam sido suspensos na origem em virtude da greve dos caminhoneiros.*
> ***2. Muito embora a greve dos caminhoneiros, ocorrida em 2018, tenha sido em si fato amplamente noticiado "não é possível conferir a mesma notoriedade à decisão acerca dos prazos processuais no Tribunal estadual, especialmente porque a alegada suspensão não decorreu de determinação normativa com âmbito nacional, mas de deliberação em cada Corte" (AgInt no AREsp 1590511/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020), devendo ser comprovada, no ato de interposição do recurso, a alegada suspensão de prazos, o que não ocorreu no presente caso.***
> *3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar omissão.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.450.197/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 2/8/2021 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *1. In casu, incidem as regras estabelecidas pelo CPC/15, visto que à época da publicação do decisum recorrido já estava em vigor o novo regramento processual.*
> *1.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.*
> *1.2. Para efeito de tempestividade, a prova da suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia de notícia extraída da internet. Precedentes.*
> ***1.3. "No caso, todavia, a parte recorrente não apresentou documentação idônea apta a comprovar a suspensão do prazo recursal referente à alegada "greve dos caminhoneiros", ocorrida em maio de 2018. Não servem a essa finalidade as notícias***

Documento eletrônico VDA41967288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/06/2024 14:50:21
Código de Controle do Documento: 46647927-46dc-4962-a49d-b3db2d769e1a

> ***relacionadas quando da interposição do agravo em recurso especial, porquanto a mera juntada de informações não se revela documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, por ausência de fé pública." (AgInt nos EDcl no AREsp 1347288/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020).***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.500.256/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 - sem destaque no original)

Destaque-se que o feriado de *Corpus Christi*, no dia 8/6/2023, e a ausência de expediente nos dias 8/9/2023 e 9/6/2023, conforme afirmou a agravante, deveriam ter sido comprovados, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da expressa disposição contida no art. 1.003, § 6º, do CPC, por não ser considerado feriado nacional.

Na hipótese, repita-se, não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal *a quo* comprovando o feriado de *Corpus Christi*, no dia 8/6/2023, e a ausência de expediente forense nos dias 8/9/2023 e 9/6/2023, de forma a afastar o reconhecimento da intempestividade do agravo e do recurso especial.

Assim, considerando que os recursos foram interpostos sob a égide do CPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal estadual, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Da Súmula n.º 115 do STJ

Conforme consignado na decisão agravada, LUIZ e MARIA não regularizaram a sua representação processual, uma vez que deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tal fim.

Com efeito, a Dra. Beatriz Pereira Martins, ao contrário do consignado nas razões do agravo interno, não possui poderes para representá-los, uma vez que os poderes foram substabelecidos pela Dra. Edna José Silva Monteiro Souza (e-STJ, fl. 414), que não possui procuração nos autos.

É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41967288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/06/2024 14:50:21
Código de Controle do Documento: 46647927-46dc-4962-a49d-b3db2d769e1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.525.852 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0389761-6

Número de Origem:
01142899420018050001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI
AGRAVANTE	: MARIA DAS MERCES ANDRADE HAMAJI
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO CÉZAR SANTOS - BA002224
	EDNA JOSE SILVA MONTEIRO SOUZA - BA014453
	BEATRIZ PEREIRA MARTINS - BA053658
AGRAVADO	: MARIO ESPERANCA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124
	ANA MARIA DE SOUZA PINTO - BA006637
INTERES.	: MARIA DAS GRACAS ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ YOSHIYUKI HAMAJI
AGRAVANTE	: MARIA DAS MERCES ANDRADE HAMAJI
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO CÉZAR SANTOS - BA002224
	EDNA JOSE SILVA MONTEIRO SOUZA - BA014453

Documento eletrônico VDA42132214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:40:28
Código de Controle do Documento: 44a81cde-1c2a-4569-aa38-a0f3181a2d2c

BEATRIZ PEREIRA MARTINS - BA053658

AGRAVADO	:	MARIO ESPERANCA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124
		ANA MARIA DE SOUZA PINTO - BA006637
INTERES.	:	MARIA DAS GRACAS ANDRADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42132214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:40:28
Código de Controle do Documento: 44a81cde-1c2a-4569-aa38-a0f3181a2d2c